PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 104/2020

Concorrência Pública nº 001/2020

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra.

JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.312.615/0001-20, com sede na Av. Rondon Pacheco, 4.775, sala 2, bairro Nsa. da Aparecida, Uberlândia/MG, nos termos abaixo.

Como empresa interessada em participar do certame: Processo Licitatório nº 104/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, vem apresentar a presente impugnação apontando os itens do Edital que possuem ilegalidade.

Existência de dois objetos distintos

Há no Edital dois objetos:

- Operação e Monitoramento do Aterro Sanitário; e
- Implantação e Encerramento de Célula.

SEC. ADMINISTRAÇÃO
P. M. A.
PROTOCOLO
17 AGO. 2020

DEPT. DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS.

#

Há, portanto, no Edital do certame dois objetos distintos no mesmo processo licitatório, o que é vedado pela Lei 8.666/93 – Lei das Licitações.

Memorial descritivo

No memorial descritivo do Edital há a seguinte determinação: "... a Prefeitura Municipal de Araguari, não aceitará, em nenhuma hipótese, alegações da contratante, referentes a desconhecimento, incompreensão, dúvida ou esquecimento de qualquer detalhe específico ou não, e a Firma terá que arcar com todo ônus daí decorrente, uma vez que as especificações e visita ao local da prestação de serviços se completam." (destacamos)

A assunção de ônus em fatores indefinidos vai contra todas as disposições do sistema legal brasileiro. O Contratado tem direito à justa remuneração da obra, podendo, inclusive, requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e, mais ainda, de não iniciar uma relação contratual assumindo encargos que desconhece.

É impossível que os licitantes formulem sua proposta financeira sem conhecimento de todas as circunstâncias da execução dos serviços.

Fica impugnado a parte do Edital que determina que a Contratada deverá assumir fatores ocultos relativos à execução do objeto contratual.

Caracterização do empreendimento – Memorial Descritivo

Na caracterização do empreendimento no memorial descritivo há a seguinte observação:

"... Os resíduos são levados por estas empresas ou pela Prefeitura que, com receio de se tornarem alvo de incêndio, prefere dispersá-los pela área que é bastante extensa. Nota-se também na área a presença de montículos de raspa de couro, material proveniente de curtume que pode conter (se utilizado cromo) uma

potencial carga poluidora. Vale notar, entretanto que, não é previsto aterramento de nenhum destes resíduos no aterro sanitário em questão. Com relação a este fato, a Prefeitura, já alertada, encontrase no momento em contato com a Promotoria local tomando medidas para equacionar a destinação final dos mesmos..." (negrito não consta no original.)

Não pode a licitante ser compelida a assumir responsabilidade sobre questões anteriores ao início de seu contrato. Mais ainda, não pode assumir responsabilidade ambiental por questão pretérita.

Por fim, não pode assumir responsabilidade sobre questões indefinidas.

Impugna, portanto, o item que questão.

Item 3.1.6 – Drenagem e tratamento dos líquidos percolados "Chorume"

No item acima há a seguinte redação:

"O líquido produzido pela degradação do lixo denominado chorume tem potencial oxidante e poluidor. Portanto deverá ser drenado e conduzido ao sistema de tratamento ETE-Chorume, cuja concepção é baseada no conceito de lagoas de estabilização, minimizando tais efeitos. A Contratada deverá garantir a drenagem adequada e o procedimento adequado no tratamento, conforme recomenda as normas técnicas pertinentes ao assunto." (destaques nossos)

Não pode a Contratada ser obrigada a "garantir a drenagem adequada e o procedimento adequado no tratamento" pois o projeto de drenagem não foi realizado pela contratada.

Assim impugna o item 3.1.6, nos termos acima, pois é impossível garantir a drenagem e procedimento adequado para tratamento, uma vez que a execução não será realizada pela Contratada.

4

Requer seja acolhida a presente Impugnação ao Edital em todos os seus termos.

Araguari, 17 de agosto de 2020.

JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NI NEGO OF INCORPOR	1		•
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.312.615/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE IN CAD	SCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO ASTRAL	D DATA DE ABERTURA 03/04/2012
NOME EMPRESARIAL J V C EMPREENDIMENTOS	E CONSTRUCAO LTDA		•
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NON JVC INCORPORAÇÃO E CO	NE DE FANTASIA) NSTRUCAO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADA 41.20-4-00 - Construção de e	E ECONÒMICA PRINCIPAL d ifícios		
43.13-4-00 - Obras de terrapil 43.30-4-99 - Outras obras de 43.99-1-01 - Administração d 43.99-1-03 - Obras de alvenai 49.30-2-02 - Transporte rodov internacional 68.10-2-01 - Compra e venda	bras de arte especiais zação - ruas, praças e calçadas enagem acabamento da construção e obras ria viário de carga, exceto produto de imóveis próprios	s s perigosos e mudanças, intermi strução sem operador, exceto an	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA 206-2 - Sociedade Empresária	JURÍDICA Limitada		
LOGRADOURO AV RONDON PACHECO		NÚMERO COMPLEMENTO SALA 04	
	OIDISTRITO SA SENHORA APARECIDA	MUNICIPIO UBERLANDIA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@JVCCONSTRUCOES.COM		TELEFONE (34) 3219-5652/ (34) 3292-8100	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EF	R) .		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DAT/ 03/0	A DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA *****	DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/08/2020 às 16:35:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

15.312.615/0001-20

NOME EMPRESARIAL:

J V C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JEFFERSON VIEIRA DE CARVALHO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

DAIANE EUSTAQUIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/08/2020 às 16:36 (data e hora de Brasília).

SATJOV C

⊕ (MPRIM!R

Passo a passo para o CNPJ

Consultas CNPJ

Estatística:

<u>Parceiros</u>

Serviços CNPJ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

⊙ 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

15.312.615/0001-20

NOME EMPRESARIAL:

J V C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JEFFERSON VIEIRA DE CARVALHO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

DAIANE EUSTAQUIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/08/2020 às 16:36 (data e hora de Brasília).

S VOLTAR

₽ IMPRIMIR

Passo a passo para o CNP.

Consultas CNPJ

<u>Estatística</u>

Parceiro

Serviços CNP

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

② 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2020 PROCESSO: 104/2020

RAZÕES:

- ✓ Existência de dois objetos distintos, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.666/1993;
- ✓ Impossibilidade da licitante formular proposta financeira sem conhecimento de todas as circunstâncias da execução dos serviços;
- ✓ Não pode a licitante ser compelida a assumir responsabilidade sobre questões anteriores ao início de seu contrato, e nem mesmo assumir responsabilidade ambiental por questão pretérita ou questões indefinidas;
- ✓ Impossibilidade de garantir a drenagem adequada e o procedimento adequado no tratamento, pois o projeto de drenagem não foi realizado pela contratada.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.312.615/0001-20, com sede na Av. Rondon Pacheco nº 4775 Sala 2, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Uberlândia-MG.

Vistos etc...

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016 www.araguari.mg.gov.br / licitacao@araguari.mg.gov.br Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



I - Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2020, com fincas no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e subítem 9.4 do Ato Convocatório.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, sendo que o julgamento da mesma será dado ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos.

III - Das Alegações da Impugnante

- a) Alega a Impugnante, na sua peça combativa, que a concorrência em epígrafe existe dois (02) objetos distintos (operação e monitoramento do Aterro Sanitário e implantação e encerramento de célula), cuja conduta administrativa é vedada na forma da Lei Federal nº 8.666/93.
- b) Afirma que no memorial descritivo consta que o contratante não aceitará em hipótese alguma, alegações da contratante, referentes a desconhecimento, incompreensão, dúvida ou esquecimento de qualquer detalhamento específico ou não e a firma terá que arcar com todos os ônus daí decorrente, uma vez que as especificações e visita ao local da prestação de serviços se completam, onde por isso, seria impossível formular proposta comercial sem conhecimento de todas as





circunstâncias da execução dos serviços, impugnando assim este ítem do Ato Convocatório.

- c) Segue impugnando: Imperioso ressaltar que os resíduos são levados pelas empresas ou pela contratante que, com receio de tornarem alvo de incêndio, prefere dispersá-los pela área que é bastante extensa, onde ali existem montículos de raspa de couro, material proveniente de curtume que pode conter cromo, e com isso a contratada não pode ser compelida a assumir responsabilidade ambiental por questão pretérita.
- d) Alega ainda que a contratada não pode ser obrigada a garantir drenagem adequada e o procedimento adequado no tratamento, pois o projeto de drenagem não foi realizado pela mesma enquanto contratada, por isso, impugna o subítem 3.1.6, ante a impossibilidade de garantir a drenagem e procedimento adequado para tratamento, uma vez que a execução não será realizada pela contratada.

Requer que seja acolhida a presente impugnação ao Edital em todos os seus termos.

IV - Da Análise

Analisando de forma pontuada os itens elencados pela impugnante, melhor sorte não lhe assiste, eis que ausentes elementos para um acolhimento na forma pleiteada.

Com relação a existência de dois (02) objetos distintos (operação e monitoramento do Aterro Sanitário e implantação e encerramento de célula), entendeu a impugnante que essa conduta é vedada na forma da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, não demonstrou onde estaria instalada uma possível vedação legal para tanto.





Para licitar dessa forma, sem restringir o caráter de competividade entre todos, os que pretenderem acudir a este chamamento, em sede de justificativa foi demonstrada a real necessidade da junção destes serviços. Para que a Administração optasse pela licitação com junção de serviços, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram os Anexos e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.

Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento de serviços em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendemos não haver máculas ao procedimento examinado, cujo Ato Convocatório foi impugnado pela licitante, até porque, além de não demonstrar onde existiriam máculas no Chamamento houve justificativa prévia, demonstrando que a junção dos serviços em momento algum segrega de pretensos candidatos uma ampla competividade no sentido de alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública na forma do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ficando assim afastado este capítulo da impugnação.

Com relação ao segundo capítulo da impugnação, onde afirma que no memorial descritivo consta que o contratante não aceitará em hipótese alguma, alegações da contratante, referentes a desconhecimento, incompreensão, dúvida ou esquecimento de qualquer detalhamento específico ou não e a firma terá que arcar com todos os ônus daí decorrente, uma vez que as especificações e visita ao local da prestação de serviços se completam, onde por isso, seria impossível formular proposta comercial sem conhecimento de todas as circunstâncias da execução dos serviços, impugnando assim este ítem do Ato Convocatório.

Neste capítulo existe uma certa confusão por parte da impugnante, pois afirma que a Prefeitura não aceitará em nenhuma hipótese, alegações da contratante, referentes a desconhecimento, incompreensão...





Óra, achamos que neste capítulo, a impugnante queria fazer referência à contratada e não à contratante, daí motivos da confusão lançada no referido capítulo, até porque, a Prefeitura Municipal de Araguari, nada pode aceitar em face de si mesma, enquanto contratante, e sim em face da contratada, fato este incontroverso, segundo alegação lançada em sede de impugnação pela impugnante.

Mesmo com tais considerações, este capítulo também não merece prosperar, até porque, se tratando de um aterro sanitário, onde deverão serão executados relevantes serviços ambientais, impossível que dar guarida ao alegado, acerca de possíveis fatores ocultos relativos à execução contratual, quando em sede de impugnação, a combatente impugnante não consegue demonstrar com clareza onde estariam instalados os fatores ocultos relativos á execução do objeto contratual que impede a formulação e apresentação de proposta.

Assim afasta-se este capítulo da impugnação.

Causa estranheza, o ítem apresentado na impugnação, onde os resíduos são levados pelas empresas ou pela contratante que, com receio de tornarem alvo de incêndio, prefere dispersá-los pela área que é bastante extensa, onde ali existem montículos de raspa de couro, material proveniente de curtume que pode conter cromo, e com isso a contratada não pode ser compelida a assumir responsabilidade ambiental por questão pretérita.

A estranheza se afora perante a Administração Pública Municipal de onde e quando a impugnante se espelhou para tal dissertação lançada em sua peça de representação, até porque, se quer realizou visitação técnica para conhecer a área territorial será executado o objeto licitado.



Somado a isso, analisando as atividades econômicas principais e secundárias, em suas atividades, não conseguimos alcançar uma compatibilidade entre o seu ramo de atividade e o objeto contratual.

Por isso é que causou estranheza, onde a licitante se quer fez uma visita técnica para conhecimento da área territorial do Aterro Sanitário, e conseguir fazer afirmativas acerca da realidade do local.

Vale ressaltar que foram mais de 10 (dez) visitas técnicas no local, e nenhuma das interessadas na visitação depararam com situação análoga aforada pela impugnante, o que demonstra com segurança que tal sustentação, não é causa impeditiva ou restritiva para elaboração de proposta comercial, ficando assim afastada a pretensão alimentada pela impugnante em ver sua peça combativa acolhida para fins de retificação do Ato Convocatório.

Assim como afastadas as três primeiras teses de impugnação aforadas pela licitante, a última também merece ser fulminada, onde alega que a contratada não pode ser obrigada a garantir drenagem adequada e o procedimento adequado no tratamento, pois o projeto de drenagem não foi realizado pela mesma, enquanto contratada.

Para afastar a fragilidade desta argumentação, no local já existe todo o sistema de drenagem e tratamento por meio de lagoas, lagoas em pleno funcionamento, retirando assim, toda e qualquer responsabilidade da contratada.

Contudo para que não haja danos à drenagem já efetivamente implantada e em funcionamento, no mínimo a impugnante caso pretenda acudir ao chamamento público deve ter a capacitação técnica comprovada para operar de forma adequada e racional, a disponibilização final do lixo depositado no aterro.





Pelos argumentos apresentados, nota-se uma certa insegurança por parte da impugnante acerca execução do objeto contratual, haja vista, que o Ato Convocatório e seus Anexos não reúnem as dificuldades elencadas na sua frágil impugnação, a qual não serve para acolhida com o fim colimado.

Não há que se falar em ilegalidade.

Cabe salientar que não é a Administração quem define quais empresas estão aptas a executarem objeto tal, mas sim a natureza dos serviços, considerando suas particularidades qualitativas e quantitativas. Ao exigir das licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, o faz com o único e estrito objetivo de garantir a contratação de empresa com capacidade operacional compatível com a execução satisfatória da prestação dos serviços, jamais ferindo os preceitos legais.

A Recorrente, no intuito de lograr êxito em seu pleito, faz uso da legislação que regula a matéria, mas o faz de equivocada.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, no processo licitatório referente ao EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2020 PROCESSO: 104/2020, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam





gerar restrição à competividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO nº. 0140/2020, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fincas no parágrafo 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital, consubstanciando a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, para julgar IMPROCEDENTE por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Ato Convocatório e/ou de seus Anexos.

Esta é a nossa decisão.

Araguari, MG, 18 de agosto de 2020.

Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 01/2/2020

Neilton dos Santos Andrade

Membro

Decreto Municipal nº 012/2020

Vinicius Henrique Pereira Bessas

Membro

Decreto Municipal nº 012/2020



DE ACORDO:

Mantenho intocável o julgamento acima processado, eis que não vislumbro elementos para dele divergir.

Determino a publicação deste julgamento na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações, em atenção ao princípio da publicidade, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência postal, eis que não consta das razões, endereço eletrônico e nem mesmo telefone para contato.

Em 18 de agosto de 2020.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Hamilton Tadeu de Lima Junior Secretario Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:

Bruno Gonçaives dos Santos

Engenheiro Sanitarista